TC 3.213/2005

4º Julgado – 20ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HSPM. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam, via de regra, para alterar o julgado, com atribuição de efeito infringente. Eventual efeito infringente em sede de Embargos de Declaração é situação excepcional, possível em hipóteses em que o reconhecimento da existência do vício gera de modo reflexo e indireto, a alteração do próprio mérito do julgado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3º Julgado - 3.021ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento aos recursos, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa Fornecimento de reativos para realização automatizada de dosagens bioquímicas. HSPM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.737ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Fornecimento de reativos para realização automatizada de dosagens bioquímicas. HSPM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.509ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. HSPM. Fornecimento de reativos para realização automatizada de dosagens bioquímicas. Decorrente de Ata de RP. Exigências restritivas. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
TC citado: 2.285/2005

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, pois preenchidos os requisitos regimentais, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise dos Embargos de Declaração interpostos por Maricy Maraldi (fls. 457/465) e por Massayuki Yamamoto (fls. 467/476), em face do V Acórdão de fls. 436/436vº., prolatado por este E. tribunal na Sessão Ordinária nº. 3.021, que manteve o acórdão prolatado na 2.737ª. Sessão Ordinária.

Assim decidiu o ora combatido acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos de embargos de declaração opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 479/480), relatou que os Embargantes apresentam peças de idêntico teor em que alegam, resumidamente, que o julgamento seria manifestamente contrário à prova dos autos, em razão do não enfrentamento, segundo o entender destes, de questões acerca da ausência de má-fé e de inexistência de prejuízo ao erário.

A AJCE, então, expediu minuciosa análise na qual, ao final, opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 484, requereu que os recursos ora analisados fossem conhecidos e parcialmente providos para o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos tratados nestes autos.

Ao final, a Secretaria Geral se manifestou no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo para que os Embargos Declaratórios fossem conhecidos, porém, no mérito, negar-lhes provimento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração interpostos por Maricy Maraldi (fls. 457/465) e por Massayuki Yamamoto (fls. 467/476), em face do v. acórdão de fls. 436/436vº, que assim decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos de embargos de declaração opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Inicialmente, entendo que os embargos declaratórios

atendem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 144 do regimento interno deste E. tribunal, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mérito, verifica-se que os embargantes apresentaram peças de idêntico teor, nas quais entendem que o V. Acórdão proferido seria contrário à prova dos autos, deixando de enfrentar questões acerca da ausência de má-fé e da inexistência de prejuízo ao erário.

No entanto, embargos de declaração não se constituem a via adequada para reanálise de mérito como pretendido na exordial, tendo em vista que o referido recurso tem como finalidade afastar contradição, suprir omissão e/ou eliminar obscuridade existente no julgado, não sendo o instrumento cabível para alterar decisão como requerem os embargantes, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De fato, o artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas especifica que cabem Embargos de Declaração quando na decisão ou acórdão houver “obscuridade, contradição ou omissão”.

Mas o que se verifica, na realidade, é a tentativa de reanálise do mérito do julgamento que considerou irregulares a Concorrência e o Contrato, pretendendo a imputação de caráter infringente aos Embargos.

Como bem analisou o Ilmo. Secretário Geral, peça 53, “os Embargos de Declaração não se prestam, via de regra, para alterar o julgado, com atribuição de efeito infringente. Eventual efeito infringente em sede de Embargos de Declaração é situação excepcional, possível em hipóteses em que o reconhecimento da existência do vício gera de modo reflexo e indireto, a alteração do próprio mérito do julgado“

Porém, da análise dos autos não se verifica, conforme o alegado, eventual omissão na análise de argumentos de defesa lançados na fase de instrução processual. Ao contrário, consignadas estão pormenorizadas análises de todas as manifestações de todos os interessados. Percebe-se, assim, que não há se falar em contradição, omissão e/ou obscuridade a serem sanadas no v. Acórdão.

Mas, ainda que tivesse ocorrido ausência de análise de defesa, o instrumento processual adequado a ser utilizado para tal, mas não o foi, seria o Recurso Ordinário no âmbito deste E. Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, consoante manifestações dos órgãos preopinantes deste E. Tribunal, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, pois que preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, certifique-se do trânsito em julgado das decisões e, após, arquivem-se os autos.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos de embargos de declaração opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Massayuki Yamamoto e Maricy Maraldi, ambos objetivando sanar suposta omissão e consequente reforma do julgado.

O v. Acórdão de fls. 369/370, proferido em 16.04.2014, assim decidiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, por considerar que os recorrentes não apresentaram novos elementos capazes de justificar a reforma do V. Acórdão, mantendo-o, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que lhes deram provimento parcial para, mantida a decisão pela irregularidade dos instrumentos, aceitar os efeitos financeiros e afastar a aplicação da multa."

As embargantes alegam, basicamente, como bem ilustrou a AJCE às fls. 418/423v°, que a decisão ora recorrida não mencionou pontos ventilados nas suas razões de defesa, o que contraria o art. 86 c/c art. 88 do RI desta E. Corte de Contas, bem como o resultado do aresto colide com outros precedentes desta E. Corte de Contas.

Devidamente oficiados, os demais interessados, Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, a Sra. Erika Letícia Gonçalves Rodrigues e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda. deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 418/423v°, opinou pelo não conhecimento de ambos os Embargos de Declaração opostos, em razão de preclusão lógica ocorrida com o pagamento dos valores referentes as multas e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 426/427, opinou pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, pela rejeição dos mesmos, haja vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por

Massayuki Yamamoto e Maricy Maraldi, ambos objetivando sanar suposta omissão e consequente reforma do julgado.

Preliminarmente reside uma discussão quanto ao recebimento dos Embargos de Declaração, em razão de possível preclusão ocorrida com o depósito das multas fixadas no V. Acórdão.

Neste ponto acompanho o entendimento proferido pela Procuradoria da Fazenda Municipal seguido pela Secretaria Geral, de que os depósitos foram feitos de boa-fé, razão pela qual não podem trazer prejuízo à parte, mormente se restou claro que o escopo dos mesmos não foi pagar a multa, mas tão somente garantir o juízo.

Quanto ao mérito ambos os recorrentes afirmam que o V. Acórdão não enfrentou todos os pontos de defesa, cuja incursão levaria a uma leitura diferente dos fatos com a consequente reforma da decisão recorrida.

Os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e/ou eliminar obscuridade existente no julgado, corrigir erro material; e não alterar a decisão como requer as embargantes, consoante dispõe o artigo 1.022, inciso I, II e III do Código de Processo Civil e art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, denota-se que o juiz da causa não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos da defesa, apenas quanto aos fatos apresentados e questões jurídicas envoltas a causa, o que restou evidenciado pela simples leitura do V. Acórdão.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECUSOS DE EMBARGOS DE DECLARÇÃO opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, certifique-se do trânsito em julgado das decisões e após arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.727ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros JOÃO

ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, por considerar que os recorrentes não apresentaram novos elementos capazes de justificar a reforma do V. Acórdão, mantendo-o, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que lhes deram provimento parcial para, mantida a decisão pela irregularidade dos instrumentos, aceitar os efeitos financeiros e afastar a aplicação da multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisam-se nestes autos os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Srs. Massayuki Yamamoto e Érika Letícia Gonçalves Rodrigues – Ex-Superintendentes do Hospital do Servidor Público Municipal; e a Sra. Maricy Maraldi – Presidente da Comissão de Julgamento de

Licitações do HSPM – Hospital do Servidor Público Municipal, à época.

Os Recorrentes interpuseram os presentes RECURSOS em face do V. Acórdão, que por unanimidade julgou irregulares o procedimento licitatório Concorrência nº 005/2004, face à irregularidade apontada no item 3.2, inciso I, do Edital, por evidenciar restrição à competitividade do certame, contrariando o disposto nos artigos 3º e 27, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, o Contrato nº 157/2005, por decorrer de licitação irregular. Ainda, por maioria de votos, não foram aceitos os efeitos financeiros do Ajuste e foi aplicada aos responsáveis, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).[1]

Pleiteiam os Recorrentes a reforma integral do V. Acórdão prolatado, de forma a Declarar Regulares a Concorrência nº 05/2004 e o Contrato nº 157/2005, bem como reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais dos Atos examinados e tornar insubsistente a Multa aplicada, alegando que "não se evidenciou restrição à competitividade do certame licitatório, nem prejuízo ao erário, eis que o preço pago pela administração foi, comprovadamente, inferior ao da pesquisa de mercado e ao preço registrado em Ata, pela Secretaria Municipal de Saúde, à época, levando em conta ainda que o contrato foi integralmente cumprido, de boa-fé, pela empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., e considerando a divergência nos votos dos Conselheiros, no que respeita à aceitação dos efeitos financeiros do contrato e à aplicação de penalidade aos Responsáveis".

Instada a se manifestar, a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, em vista da ausência de novos elementos capazes de alterar o v. Acórdão.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, em consonância com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou preliminarmente pelo conhecimento dos recursos, ora em análise e no mérito pelo não provimento dos mesmos.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, CONHEÇO dos Recursos anteriormente identificados. No mérito, acompanho a

[1] nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.

posição adotada nos pareceres da douta Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, e NEGO-LHES PROVIMENTO, por considerar que os Recorrentes não apresentaram novos elementos capazes de justificar a reforma do Venerando Acórdão, que mantenho na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.727ª S.O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos Recursos interpostos e, no mérito, mantendo o meu posicionamento exarado no julgamento originário da Concorrência Pública nº 005/2004 e do Contrato nº 157/05, dou parcial provimento para, mantida a decisão pela irregularidade dos instrumentos, aceitar os efeitos financeiros e afastar a aplicação da multa, por entender que restou evidenciado a inexistência de prejuízo no que diz respeito ao preço adjudicado, posto que demonstrada sua compatibilidade com o mercado, permanecendo, assim, unicamente a irregularidade formal constatada. (2.727ª S.O.)

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 3.213/05-93 da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Massayuki Yamamoto, Érika Letícia Gonçalves Rodrigues e Maricy Maraldi em face do Acórdão que julgou irregulares a concorrência nº 5/2004 e o contrato dela decorrente nº 157/2005 firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Syslab Produtos para Laboratórios Ltda. Tendo por objeto o fornecimento de reativos para a realização automatizada de dosagens bioquímicas em soro, plasma, urina e líquidos biológicos.

O Conselheiro Relator João Antônio da Silva Filho conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, mantendo o seu voto do julgamento original, deu provimento aos recursos para o fim de acolher os efeitos financeiros e afastar as multas aplicadas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Registrou-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros e quanto às multas aplicadas aos Ordenadores de Despesa, e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e em coerência com o voto

proferido por mim em sede de julgamento original, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antonio da Silva Filho e Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, Negado Provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pelas razões expostas em seus votos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.501ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o procedimento licitatório Concorrência 005/2004 – devido à irregularidade constante do item 3.2, inciso I, do edital, a evidenciar restrição à competitividade do certame, contrariando os artigos 3º e 27 da Lei Federal 8.666/93 – e o Contrato 157/2005, por ser dele decorrente.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista aquela irregularidade, em não aceitar os efeitos financeiros dos instrumentos, bem como em aplicar, aos responsáveis, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que, considerando que restou evidenciada a inexistência de prejuízo no que diz respeito ao preço adjudicado, visto que demonstrada sua compatibilidade com o mercado, aceitaram os efeitos financeiros e não aplicaram multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Analisa-se a Concorrência Pública nº 005/2004, bem como o Contrato nº 157/05, dela decorrente, firmado pelo Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa SYSLAB Produtos para Laboratórios Ltda., para a aquisição de reativos para realização automatizada de dosagens bioquímicas em soro, plasma, urina e líquidos biológicos.

Ao analisar o procedimento licitatório, a Auditoria considerou-o irregular por afronta aos artigos 3º e 27º da Lei Federal vez que, na fase de habilitação, a Comissão de Julgamento de Licitações inabilitou uma das empresas concorrentes por não apresentar Cédula de Identidade dos sócios, nos termos previstos no item 3.2, inc. I do Edital, exigência esta tida como excessiva.

Assim, por decorrência, também opinou pela irregularidade do contrato, bem como por ter sido fixada a vigência deste, de forma retroativa, a partir da nota de empenho, e não da sua assinatura, o que estaria a contrariar o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93.

A AJCE, instada a se manifestar, acompanhou o parecer da auditoria.

Não obstante, opinou pelo reconhecimento dos efeitos fáticos do ajuste, sem prejuízo de eventual responsabilização, considerando o tempo decorrido entre o certame e sua apreciação por esta Corte, a natureza do objeto avençado, tendo já a Administração se beneficiado dos reativos fornecidos pela contratada, bem como a boa fé do particular.

Regularmente intimada a Origem e a Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações, as razões de defesa propugnaram pelo julgamento favorável, destacando, em apertada síntese, que:

(a) tão logo tomaram conhecimento das conclusões destacadas pelos órgãos técnicos quanto à irregularidade da exigência de

apresentação da cédula de identidade dos sócios das empresas participantes, providenciaram a revisão das minutas de Edital da Entidade para adequá-las às observações feitas;

(b) a licitação em apreço teve ampla publicidade, não tendo sido tal exigência objeto de impugnação pelos interessados;

(c) que o julgamento obedeceu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

(d) que o preço unitário obtido na licitação – R$ 0,89 por teste – foi idêntico ao contratado em licitação anterior pelo HSPM, além de ser inferior à pesquisa de mercado realizada e ao preço registrado em Ata pela SMS à época (ARP 203/2004).

Não obstante as justificativas apresentadas, os órgãos técnicos ratificaram seus pronunciamentos anteriores ante o excesso de exigência formal constatada no Edital em exame.

A PFM opinou pela regularidade da licitação, vez que não ficou demonstrada a alegada restrição à competitividade, bem como a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, na hipótese de rejeição.

A Secretaria Geral exarou parecer conclusivo pela irregularidade dos ajustes com aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, na esteira do pronunciamento da AJCE.

Por derradeiro, a título de informação, destaco que o TC 2.285.05-92, que cuidou de Representação de outro participante deste certame, já foi objeto de julgamento por parte deste Plenário, sem conotação de prejudicialidade quanto a análise do mérito, nesta oportunidade, vez que não admitido por ausência de requisitos formais de admissibilidade, exigidos pelo art. 55, III cc §2º do RITCM.

É o relatório.

VOTO

Cabe à Administração, em seus procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação que sejam compatíveis com o objeto licitado, não devendo tais exigências ultrapassar os limites da razoabilidade, de forma a se estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a escolha da documentação relativa à habilitação jurídica deve guardar pertinência com a pessoa do participante, se física ou jurídica, em que pese descrição genericamente tratada no bojo da Lei 8.666/93.

Assim, conforme o caso, na habilitação jurídica deverá ser exigido cédula de identidade, registro comercial (se empresa individual), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, etc., tendo por objetivo, no conjunto do exame da documentação, apurar a idoneidade e a capacidade do sujeito para contratar com a Administração.

Nesse contexto, é acertada a constatação pelos órgãos técnicos do equívoco da Origem no Edital em exame, no que tange ao excesso contido no item 3.2, inc. I, o qual, inclusive, deu ensejo à inabilitação de uma das empresas concorrentes simplesmente por não apresentar Cédula de Identidade dos sócios na sessão de abertura.

Não obstante o Edital seja tido como lei entre as partes no nosso sistema jurídico-constitucional, enquanto norma fundamental da licitação, tal fato não impede a necessária interpretação de suas exigências, de forma a buscar a compreensão da finalidade maior objetivada com o procedimento, escoimando-o de cláusulas desnecessárias, cunhadas por vezes de excessivo rigor burocrático, que não sobrevivem a uma análise mais acurada acerca de sua efetiva 'utilidade' e 'pertinência', e que podem afastar possíveis interessados idôneos à execução do objeto, contrariando, assim, o interesse público.

Neste ponto, ao que me parece, andou bem a Origem quando afirma em sua defesa que, tão logo tomou conhecimento das conclusões alcançadas pela auditoria, providenciou a alteração de seu padrão de Edital, de forma a eliminar o defeito evidenciado, razão pelo qual não vislumbro razões para eventual apenação.

De igual forma, restou evidenciado para nós a inexistência de prejuízo no que diz respeito ao preço adjudicado, posto que demonstrada sua compatibilidade com o mercado, permanecendo, assim, unicamente a irregularidade formal constatada, a evidenciar, em tese, possível restrição à competitividade ao certame.

Diante do exposto, voto pela irregularidade dos instrumentos em exame, com aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, na esteira das manifestações da AJCE, da PFM e da Secretaria Geral **(2.501ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 3.213.05-17 de análise da Concorrência Pública nº 5/2004 e do Contrato nº 157/2005, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., tendo por objeto o fornecimento de reativos para realização automatizada de dosagens bioquímicas em soro, plasma, urina e líquidos biológicos.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou irregulares a Concorrência e o Contrato, aceitando seus efeitos financeiros, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que deixou de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato e aplicou multa aos Responsáveis, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto aos efeitos financeiros e à aplicação de multa e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

VOTO alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, não aceitos os efeitos financeiros do contrato e aplicada multa aos Responsáveis identificados nos autos.